



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 10043/20

Objeto: Inspeção Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pilões

Responsável: Maria do Socorro Santos Brilhante

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL - GESTÃO DE PESSOAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das despesas. Determinação. Arquivamento dos presentes autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 1003/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10043/20 que trata de Inspeção Especial para analisar a gestão de pessoal da Prefeitura de Pilões, sob a responsabilidade da Srª Maria do Socorro Santos Brilhante, no exercício de 2020, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) JULGAR REGULAR as despesas com pessoal aqui analisadas;
- 2) DETERMINAR que a Auditoria de Acompanhamento de Gestão analise a legalidade das despesas com serviços de engenharia, junto à empresa CONTESE, quando da análise da PCA do exercício de 2020;
- 3) ARQUIVAR dos presentes autos sem resolução do mérito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 06 de julho de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 10043/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10043/20 trata de Inspeção Especial para analisar a gestão de pessoal da Prefeitura de Pilões, sob a responsabilidade da Srª Maria do Socorro Santos Brilhante, no exercício de 2020.

A Auditoria elaborou relatório inicial com a finalidade de apurar a celebração de diversos contratos entre a Prefeitura Municipal e pessoas físicas ou jurídicas para o desempenho de atividades rotineiras da administração pública, ou seja, atividades que deveriam ser executadas por servidores públicos efetivos ou comissionados, conforme atribuições específicas de cada cargo. Concluindo pelo apontamento das seguintes falhas:

- a) Burla às normas constitucionais de concurso público;
- b) Burla à vedação constitucional de acumulação de cargos, empregos e funções públicas;
- c) Continuidade de pagamentos em 2020, mesmo com o encerramento de vigência contratual;
- d) Contratação sem instrumento contratual que a embase.

A Srª. Maria do Socorro Santos Brilhante foi devidamente notificada com apresentação de defesa, conforme DOC TC 44228/20.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve as falhas inalteradas pelos seguintes motivos:

- Burla ao concurso público: destacou a Auditoria que em relação às contratações irregulares indicadas no relatório inicial, a defendente não contraditou uma a uma, apenas apresentou alegações genéricas aplicáveis a todas elas. Destacou ainda que, é possível a contratação de serviços técnicos - especializados, enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93, por inexigibilidade de licitação, como ficou bem assentado no PN-TC-16/2017, o que se reputa como irregular é a contratação de serviços técnicos especializados ordinários, comuns, não singulares, por meio de inexigibilidade de licitação.
- Burla à vedação constitucional de acumulação de cargos, empregos e funções públicas: entendeu a Auditoria que ao contratar a empresa J & D SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONS. EM GESTÃO, EMPRESARIAL E CONTABIL LTDA, cujo Sócio Administrador é o Sr. JOÃO DE FARIAS, para o exercício de atividades tipicamente da administração pública, representou uma forma de burlar a norma constitucional de vedação à acumulação de cargos e funções públicas, pois, o contratado já desempenha serviços tipicamente administrativos como assessor de Gabinete junto à PM de Riachão.
- Continuidade de pagamentos em 2020, mesmo com o encerramento de vigência contratual: com relação ao contratado Sr. ADILSON ALVES DA COSTA, a defesa indicou a existência do contrato nº 040/2020 (Doc. TC nº 37217/20), no entanto, o rebateu a Auditoria que o instrumento contratual apenas foi assinado em 12/05/2020, ou seja, não é idôneo para embasar as despesas realizadas de janeiro a abril de 2020



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 10043/20

- Contratação sem instrumento contratual: no que tange a esse item, a Auditoria informou que não merece guarida o argumento de que a despesa realizada com contratação da empresa CONTESE, se enquadraria nos limites de dispensa de licitação, visto que, trata-se de continuidade da despesa realizada em 2019 sem o devido procedimento legal.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, onde fez os seguintes destaques:

“As eivas dizem respeito à má gestão de pessoal: burla ao concurso público, burla à vedação constitucional à acumulação, burla à normas contratuais de pessoal. Tais práticas vêm merecendo a reiterada reprimenda jurídica deste Ministério Público em seguidas manifestações escritas e orais do Parquet, em harmonia com a posição do competente órgão de instrução. É despiciendo repetir, mais uma vez, aqui aquelas notas, que apenas acompanham a jurisprudência dos tribunais superiores. Isto posto, o Ministério Público acompanha a manifestação do órgão de instrução”.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Quanto à questão da burla às normas constitucionais do concurso por meio de inexigibilidade de licitação, entendo que, para a contratação de serviços técnicos nas áreas jurídica/contábil, por meio de inexigibilidade de licitação, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE que os serviços requerem, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

No que diz respeito à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, verifica-se que foi contratada a empresa J & D SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONS. EM GESTÃO, EMPRESARIAL E CONTABIL LTDA, cujo Sócio Administrador é o Sr. JOÃO DE FARIAS, para prestar serviços de assessoria administrativa em gestão empresarial, como também, foi apontado que o referido Senhor é Assessor de Gabinete na Prefeitura de Riachão. Diante disso, não vejo como irregular a situação, pois, o referido servidor não estaria acumulando cargos públicos, nos moldes que foi apontado.

Em relação à questão dos pagamentos continuados no exercício de 2020, bem como, das despesas realizadas com a empresa CONTESE, verifica-se que, no primeiro caso, houve apenas uma falha meramente formal, visto que o contrato foi devidamente assinado no exercício citado, sanando a falha apontada, e quanto ao segundo caso, foi constatado fracionamento das despesas, visto que, até o final do exercício de 2020, foram realizadas despesas com consultoria técnica em engenharia no valor de R\$ 27.500,00, sem o devido procedimento licitatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 10043/20

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE REGULARES as despesas com pessoal aqui analisadas;
- 2) DETERMINE que a Auditoria de Acompanhamento de Gestão analise a legalidade das despesas com serviços de engenharia, junto à empresa CONTESE, quando da análise da PCA do exercício de 2020;
- 3) ARQUIVE dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 06 de julho de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 13 de Julho de 2021 às 12:07



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Julho de 2021 às 11:21



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 14 de Julho de 2021 às 10:10



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO